

## **TEORIA MISTA DO CONFLITO PARA A GOVERNANÇA AMBIENTAL**

CHACUR, Rachel Lopes Queiroz.  
Doutorado em Ciências Ambientais – UFSCar  
Estágio Doutoral – Universidade de Coimbra, Portugal  
Estágio Pós-Doctor em curso– UNIFESP  
Mestre em Direito Processual Civil e advogada

### **RESUMO.**

O trabalho aduz uma nova Teoria do Conflito envolvendo conflitos ambientais e conflitos fundiários para o ordenamento jurídico brasileiros, com forte apelo a recepção pelos fundamentos da Constituição Federal do Brasil de 1988. O objetivo do trabalho é desenvolver um breve histórico-temporal das concepções e sentido da ocupação do solo e principalmente apontando as alterações advindas das garantias constitucionais do direito a terra e do direito a moradia no território nacional brasileiro. O referencial teórico traz os paradigmas constitucionais e legais do Direito a Terra e Direito a Moradia contrárias ao dogmatismo clássico civilista do domínio e posse deste objeto de direito. A discussão remete a relações de poder do domínio da riqueza e da posse em contraponto com o direito a um local de habitação da moradia de todo cidadão brasileiro. Essa concepção clássica do direito a terra e a moradia leva a reflexos na formação das relações lineares diretas de polos inversos pela tomada da posse e da propriedade da terra ou propriedade. A partir do arcabouço legislativo constitucional e infraconstitucional faz-se necessário uma revisão do dogma da propriedade sob o crivo constitucional garantístico do direito a moradia. Para tanto, o texto sugere uma nova definição de propriedade de cunho obrigacional e funcionalista, ensejando em um amparato de infraestruturas nos bairros das cidades e a melhoria da qualidade de vida no seu entorno, para enfim, cumprir a função social da propriedade imóvel e o desenvolvimento sustentável do bairro e da cidade. Foi utilizada a metodologia de abordagem exploratória pautada em revisão de literatura pelo estado da arte, com o uso de base de dados bibliográficos em plataformas públicas coletadas em periódicos especializados e obras, por meio de instrumentos telemáticos, no sistema de referências de bases das bibliotecas nacionais e internacionais. O resultado destaca a importância desta nova teoria para a educação cidadã do povo dos seus direitos a terra e a propriedade, sob uma nova definição descrita como fruto de compêndio de sugestões de uma tese. A relevância da proposta advém da inovação de nova teoria do conflito a serem debatidas e testadas por profissionais das mais variadas áreas, sob o rigor da técnica e da lei, assim, contribuindo com o estado da arte, agregando as técnicas legislativas e pareceres, e, principalmente, favorecendo a difusão do conhecimento das demandas deste novo direito. É fundamental romper os dogmas mantendo os pilares da segurança jurídica da propriedade dando-lhe o sentido do bem comum da terra e da moradia, sob as bases da percepção do bem comum da coletividade, para o desenvolvimento sustentável de boas práticas de planejamento territorial das cidades.

Palavra-Chave: Direito; Moradia; Conflito; Conflitos; Fundiária.

## **ABSTRACT.**

The work introduces a new Conflict Theory involving environmental conflicts and land conflicts for the Brazilian legal system, with strong appeal to reception by the foundations of the Federal Constitution of Brazil of 1988. The objective of the work is to develop a brief historical-temporal of the conceptions and meaning land occupation and mainly pointing out the changes arising from the constitutional guarantees of the right to land and the right to housing in the Brazilian national territory. The theoretical framework brings the constitutional and legal paradigms of the Right to Land and Right to Housing, contrary to the classical civilist dogmatism of the domain and possession of this object of law. The discussion refers to power relations in the domain of wealth and possession in counterpoint with the right to a place of habitation for every Brazilian citizen. This classic conception of the right to land and housing leads to reflections in the formation of direct linear relations of inverse poles through the taking of possession and ownership of land or property. Based on the constitutional and infra-constitutional legislative framework, it is necessary to review the property dogma under the constitutional guarantee of the right to housing. To this end, the text suggests a new definition of property with an obligatory and functionalist nature, giving rise to an infrastructure support in the city's neighborhoods and the improvement of the quality of life in its surroundings, in order, finally, to fulfill the social function of immovable property and the sustainable development of the neighborhood and the city. The exploratory approach methodology based on a literature review by the state of the art was used, with the use of bibliographic databases in public platforms collected in specialized journals and works, through telematic instruments, in the reference system of national libraries bases and international. The result highlights the importance of this new theory for the citizen education of the people of their rights to land and property, under a new definition described as the result of a compendium of suggestions from a thesis. The relevance of the proposal comes from the innovation of a new theory of conflict to be debated and tested by professionals from various areas, under the rigor of technique and law, thus contributing to the state of the art, aggregating legislative techniques and opinions, and , mainly, favoring the dissemination of knowledge of the demands of this new right. It is essential to break the dogmas maintaining the pillars of legal security of property, giving it a sense of the common good of land and housing, based on the perception of the common good of the community, for the sustainable development of good territorial planning practices in cities .

Keyword: Law; Home; Conflict; Conflicts; Land ownership.

## **1 A terminologia de Conflito.**

A palavra conflito advém do latim *conflictu* com o significado de bater contrapondo-se ao outro, combater alguém ou em luta e encontrar-se no sentido subjetivo e unipessoal (GLOSBE, 2019; CHACUR, 2020; CHACUR, 2021).

Segundo o entendimento linguístico brasileiro têm os seguintes significados: 1. o embate de pessoa que luta; 2. Alteração, barulho, desordem ou tumulto; 3. Falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais pessoas; 4. Encontro violento entre dois ou mais corpos; choque, colisão; 5. Discussão veemente ou acalorada; alteração; 6. Encontro de coisas que se opõem ou divergem; 7. Luta armada entre potências ou nações; guerra; [...] (MICHAELIS, 2019).

No Dicionário Jurídico, geralmente, a expressão conflito traz o sinônimo de litígio derivado do latim *litigium*, litígio, questão judicial, demanda, de *lis*, *litis*, *lide*, processo. Designa conflito de interesses, suscitado entre dois ou mais oponentes - pessoas, empresas, até mesmo países -, que buscam resolver a divergência no Poder Judiciário (RODRIGUES, 2001).

No sentido jurídico remanesce o elemento da figura do homem e sujeito na relação conflitiva, como se fosse um expectador de sua própria consciência de pertencimento de suas experiências dialogadas e a serem resolvidas pela força de oposição de poderes, obtendo-se como última resposta o posicionamento do Estado

Ao tratar da terminologia de conflitos é importante destacar a diferença do sentido genérico de conflitos da concepção específica de conflitos de interesses.

O conflito de interesses corresponde a tensão de entre conflitos e as obrigações do cargo que ocupa ou a sobreposição de um interesse em detrimento de interesse próprio adjetivado por interesses meramente pessoais ou institucionais.

## **2 O estudo da Teria do Conflito no Brasil: concepção.**

A concepção de conflito aborda ambos os conceitos de conflitos, em sentido genérico e específico, uma vez que envolvem questões de cunho pessoal de solução de conflitos patrimoniais entre sujeitos ou vários sujeitos e a sobreposição de interesses envolvidos em tomadas de decisão de propositivas de políticas públicas estatais.

As concepções objetivas que versam sobre o conceito de conflito correspondem a uma visão sob dois prismas, o positivo ou negativo (OLIVEIRA, 2007).

O entendimento afirmativo do conflito denota a genuína e intrínseca insatisfação dos sujeitos como elemento central de sua própria existência e condição de desenvolvimento pessoal, cultural e emancipação. Por outro lado, o entendimento negativo do conflito compreende a oposição tensionada do sujeito em relação ao outro, apenas objetivando a apropriação da coisa ou objeto denominada de objetificação do conflito, comumente estabelecidos nas relações envolvendo seus interesses econômicos, sociais e ambientais.

De qualquer forma, esse caráter dúbio do conceito propriamente dito de conflitos e os conflitos de interesses geram inúmeros problemas de elaboração de ações e metas de planejamento de políticas públicas, principalmente ao se tratar do assunto de regularização ambiental e fundiária, como contraponto de conflitos de interesses entre os setores públicos e o privado.

Neste sentido a compreensão da teoria dos conflitos visa abordar o arcabouço legislativo como uma vertente garantística constitucional revisitando os conceitos e definições e após apresentar a classificação de tipologias dos conflitos, para enfim, compreender as técnicas e instrumentos de tratamento do próprio conflito.

Essa visão trará um tratamento conceitual do direito a moradia e do direito a terra adequada aos conclâmos gerais de toda a sociedade dando suporte as autoridades com poder decisório de definir os planos e programas de políticas públicas adequados ao desenvolvimento de políticas públicas de acesso à terra e acesso a moradia, como um direito fundamental dos homens da sociedade brasileiras.

### **3 Histórico da evolução da concepção e sentido da terra e moradia.**

A evolução histórica e científica das teorias clássicas do conflito trata o conceito da existência humana como um ser social, desde a obra de Aristóteles, em 384-322 a. C. Em contraponto nas fases históricas remotas, representada pela obra de Thomas Hobbes e Jonh Locke, transmutou-se a concepção absoluta originária do estado natural do sujeito para um modelo de sociedade contratual relacionando os fundamentos do sujeito pertencente ao meio ambiente vinculando seus interesses subjetivos às coordenadas da norma imperativa do ordenamento jurídico, de um determinado espaço territorial (HOBBS, 1979; VASCONCELOS et al., 2014).

No sentido de ideia original do estado natural do Homem mantinha-se a concepção do embate e do conflito imanente, como uma condição de sobrevivência pela guerra (*Bellum omnia omnes*), com a destruição dos sujeitos e da sociedade (LEIBNIZ, 1991). O sujeito também tinha o desejo de atingir os patamares superiores de níveis hierárquicos de apropriação de bens dentro da ordem econômica e social em uma justacomposição de interesses com seu grupo, por meio do “Contrato social”, para manter o equilíbrio e a segurança de suas relações, sempre almejando a busca de critérios mínimos de sobrevivência, com a pacificação social.

A partir da exurgência do estado natural das coisas decorria a necessidade de uma proteção das relações entre o nível individual e social, por meio da cultura e regras, e, posteriormente, pelo controle das relações pelo próprio Estado Soberano (IVO, 2008).

Esta é a concepção de conflito protegido pelo estabelecido Contrato Social que mantinha concebido *o justo equilíbrio tensionado das forças de poder dos interesses* nas relações humanas, sempre com a interferência estatal na liberdade individual dos sujeitos.

Em adição a linha de entendimento de superação do estado natural para a formulação do Contrato Social discutiu-se a fundamentada corrente estruturalista-funcionalista, a qual concebia também a ideia de conflito correlacionado a desordem e ao *caos social*, como pressuposto de desacordo ou marginalidade, para com as regras estabelecidas em sociedade. Para os adeptos dessa corrente, a expressão dos “desacordos e confrontos” decorria da ausência de organização social, em que o confronto detinha aspectos positivos e negativos, em que gerava o conflito, porém, servia para formar e reorganizar os grupos de sujeitos, para evitar os futuros conflitos e rearranjar a desordem em sociedade.

Entretanto, este novo conceito de ordem social afastava os fenômenos naturais concebendo-o por uma visão positivista dos fatos, ou seja, abandonava as causas e efeitos das relações sociais, elegendo a abstração positivada como elemento formador do que era o conflito e trazia um determinismo para a condução das relações humanas, em sociedade.

Nesta época, o conflito tinha conotação de anomalia da ordem social, em que os sujeitos rompiam com o respeito aos mitos e deuses, sem qualquer consciência do estágio moral, daquele momento fático e histórico, em sociedade. Cabendo ao cientifismo a correção do desvio anômalo representado pelo conflito, por meio da positivação das relações e tensões sociais estabelecendo-se critérios racionais e sistemáticos, sob moldes uniformes e pactos,

com o objetivo de colocá-las em ordem à realidade e mantê-la estática sobre o padrão da lei, somente assim atingiriam o desenvolvimento econômico, tecnológico e social, e, a paz (CAIRD; BOITROUX, 2010).

Essa concepção tradicional de conflito como um desvio daquilo que se distanciava da suposta normalidade das relações humanas colocava o objeto do problema na pessoa e não nas circunstâncias correlacionadas com o homem e o meio ambiente (ORTEGA Y GASSET, 1955).

O viés ideológico desta corrente estava para a adaptação dos sujeitos em uma pré-definida organização estrutural da sociedade ao invés de atacar a natureza primária do problema, suas consequências e possíveis resultados no ato da solução dos conflitos sociais (HABERMANS, 1982). Essa concepção estruturalista trouxe desvios analíticos das funções da pessoa e das finalidades da organização social porque ignorava as questões de fato e meritórias somente trazendo a opção postergada e subsequente de resolução do conflito, exclusivamente sob as bases centradas do Estado, sem a proposta de solução do problema (VECCHIO, 2008).

Esta dicotomia entre a autonomia da vontade individual e a ordem social influenciava as estruturas sociais devido as desigualdades dos sujeitos relacionadas entre o particular e o todo reforçando a imposição da igualdade formal determinada para cada grupo pela lei, como um mecanismo de controle social, pelo poder dominante. Esta concepção rejeitava a visão *macro*<sup>1</sup> das correlações dos interesses dos sujeitos e dos interesses coletivos declinando de análise sobre as experiências dos sujeitos e explicação dos fatos, assim como das circunstâncias econômicas, sociais e políticas, de um determinado momento histórico da sociedade.

Todas essas concepções eram amparadas pelos valores morais e religiosos nas relações humanas, às quais poderiam ser para o bem ou para o mal, conforme a decisão do detentor do poder naquele momento histórico, corrompendo com toda a possível autonomia e liberdade do homem (MILL, 1991; HUSSEY, 1996).

Com o desenvolvimento das concepções modernas da Teoria do Conflito conceberam as visões micro e macrosociológicas para melhor compreensão do significado do conflito, adiantando que, essa proposta reflexiva leva em conta a opção metodológica pela visão mais

---

<sup>1</sup> A teoria da macro visão é tratada na sequência da discussão teórica sobre conflitos.

ampla de todas as correntes, para a modulação do conceito do objeto de estudo da tese do conflito fundiário urbano.

#### 4 Concepções contemporâneas da Teoria do Conflito.

As concepções da teoria do conflito dividem-se em concepção macro e microsociológica como inferência de elementos e parâmetros para concluir o conceito.

A concepção da teoria microsociológica do conflito (*vergesellschaftung*) infere o elemento da conduta dos sujeitos ou estímulo da situação ou pela repetição do comportamento humano, como resultados idênticos destes (*behaviorismo* e culturalismo), por objetivos de alcance do objeto ou interesses, ou seja, ela enfoca o individualismo e subjetivismo das relações conflitivas para obtenção do seu objeto de interesses nas relações humanas (SKINNER, 1970; KANTOR, 1991; PRANIS; BOYES-WATSON, 2011).

A concepção da teoria clássica macrosociológica acrescenta à teoria microsociológica, o elemento dos graus de intencionalidade da conduta dos sujeitos, para reduzir os conflitos de interesses<sup>2</sup> e prevenir os conflitos per si estabelecendo um conjunto de situações e requisitos, para mitigação e prevenção de conflitos. Esta corrente filosófica define a determinação do objeto de interesse vinculado ao contexto histórico em seu espaço e tempo, a convicção do bem como valor, o juízo em suas múltiplas esferas e todos os graus, a aplicação do método, o conhecimento empírico, a importância da sobreposição da vontade do coletivo e a rede complexa envolvida em um problema, fato ou caso, em sociedade (SIMMEL, 1902; MILLS, 1953; SKLAR, 1978; MORAES FILHO, 1983; COHEN, 1999; WEBER, 2012).

A importância da adoção do entendimento macrosociológico é afastar a concepção de conflito e conflitos de interesses qualificados por uma utilidade meramente unipessoal e conveniente, o qual adjetiva a relevância do pedido direto do objeto ou coisa pelo sujeito, em detrimento do interesse coletivo, ou seja, é a necessidade da mudança do paradigma da

---

<sup>2</sup> **Interesse** é algo que traz vantagem, que se pode considerar útil ou relevante. Quando se fala em priorizar os **interesses** é porque deve-se colocar em primeiro lugar aquilo que mais interessa e seja mais vantajoso, dependendo da perspectiva escolhida (MICHAELIS, 2019).

coisificação do objeto, para uma valorização do bem protegido envolvidos com a vida e o meio ambiente.

Vale ressaltar que, a concepção do conflito detém vários graus de intencionalidade da conduta de sujeito revelados por critérios objetivos e subjetivos na própria dinâmica das relações humanas, os quais podem ser equacionados por elementos e procedimentos predefinidos no conhecimento científico ou verificados por meio de razões das circunstâncias e contexto fático na lei e na sociedade.

Em contraponto, a definição do conflito de interesses<sup>3</sup>, em particular os conflitos jurídicos<sup>4</sup> não representam essa visão macro acima descrita, do qual remanescem condições prévias de existência, conceitos, abordagens e modelos específicos de soluções nos espaços tomados pela sociedade.

Essa abordagem macrossociológica contextual do conflito como um **problema** (grifo nosso) extrapola o entendimento de conflitos no âmbito positivado e jurídico porque possibilita a formulação de diretrizes mínimas estabelecidas e ajustáveis para a prevenção ou mitigação de problemas, com apresentação de propostas de modelos de autocomposição de conflitos, principalmente, ao se tratar de conflitos fundiários urbanos.

Desta forma, manter essa concepção dissonante dos critérios objetivos e subjetivos do conflito é rejeitar a centralidade da existência do homem, como o principal interessado de proteção e soluções de problemas de seu meio ambiente (COSER, 1994).

Se por um lado a Ciência conclama o existencialismo do homem denotando a importância do modo subjetivo da ação humana representada na própria realidade social e a permeada complexidade das relações sociais, econômicas, políticas, culturais, entre outras. Por outro lado, os argumentos científicos contemporâneos ignoram a interpretação sistêmica

---

<sup>3</sup> Interesse. Conceito genérico. in·te·res·se. Sm. Substantivo masculino. 1 Desejo de se informar ou de saber mais sobre alguém ou alguma coisa; curiosidade: Assistiu a todas as palestras com grande interesse. 2 Qualidade de algo que chama a atenção por ser considerado importante ou relevante; vulto: É um assunto de interesse nacional. 3 Aquilo que é objeto de desejo: O seu maior interesse é propiciar aos filhos uma boa educação. 4 Envolvimento ou participação legal, geralmente ligado a negócios ou posses: Tem interesses em muitas regiões do país. 5 Conveniência, vantagem ou proveito que alguém encontra em alguma coisa: As decisões atenderam aos interesses do empresariado. 6 Sentimento de cobiça ou proveito pessoal: Só age movido por interesse. 7 Atividade que alguém exerce por prazer: Seus interesses são esporte e música. 8 Participação nos lucros por parte dos empregados de uma empresa. 9 PSICOL Sentimento que acompanha a atenção que se dirige para uma atividade determinada.

<sup>4</sup> Interesse. Conceito jurídico.

dos critérios puramente subjetivistas de criação retroalimentadora de inovação do método de análise dos conflitos restando novas rupturas e sugestões de paradigmas de solução e resolução de problemas (HABERMAS, 1968; HUSSERL, 1970).

A grande questão é a eleição e a aplicação deste método científico, exclusivamente, sob os moldes da erudição e em estratos de conhecimentos dos variados ramos científicos, via de regra, em sentido único e jurídico, sem contar com os multifatores da experiência dos sujeitos envolvidos no fato conflitivo e os interesses envolvidos do público e privado, para a solução do problema.

É fundamental a mudança de paradigma contextual, histórico temporal e espacial geográfica do local para a compreensão dos interesses e fins das demandas individuais e coletivas daquele grupo, envolvendo as matérias e os recursos humanos e ambientais do estudado território e do meio ambiente, para enfim, contemplar as exigências globais das sociedades contemporâneas.

A partir destas correntes filosóficas e sociais correlacionam-se o entendimento do binômio essencial e intrínsecos de pertencimento dos sujeitos e convivência em seu meio (SARTRE, 1943). Para tanto, sugere-se uma análise contextual da percepção momentânea e constante do fato, problema ou conflito, este permeado pela ação antagônica e convergente dos sujeitos experimentando a força do poder dominante sobre o dominado nas relações humanas, vivenciando os fundamentos da desigualdade em busca da igualdade em sua existência na sociedade. Esses sujeitos perpassam por todos os estágios de percepção do *status* individual para a ideia do social incluindo a sua complexa relação de sentimentos e a razão nas interações sociais até a positivação de sua conduta no meio (SARTRE, 2002). Essa relação e o modo de posição dos sujeitos definem a importância e o modo da existência do conflito como fator inclusivo de legitimação dos atores sociais acrescentando o estímulo de escolha dos sujeitos e indicando a responsabilidade de cada um, para sua autonomia e emancipação, bem como a persecução do senso coletivo e do bem comum, nas sociedades contemporâneas.

Com base na teoria de Bourdieu (2007)<sup>5</sup> é possível compreender o conflito como elemento de natureza intrínseca dos sujeitos de apreensão de sua existência no campo de

---

<sup>5</sup> Segundo o autor a existência do *habitus* pressupõe a apreensão de existência dos sujeitos dentro de um contexto estrutural objetivo e sujeito, na reprodução das relações sociais. Definindo o local de

atuação em busca de seus interesses múltiplos (econômico, social e cultural) no dinamismo das relações sociais, como fonte de emancipação e mudança das sociedades.

Esta epistemologia social do conflito é fundamental para entendimento da manutenção do contraponto da fala e interação social nas relações humanas justificando a necessária proteção inerente de mecanismos de autorregulação social de solução de problemas e instrumentalizando mecanismos de (re) solução pacífica de conflitos.

Diante do contexto reativo da aplicação metodológica de concepções de sistemas correlacionadas à realidade social no campo teórico e científico das Ciências Humanas, Sociais e Jurídicas surgem as abordagens epistemológicas<sup>6</sup> do conflito possibilitando a complementação da visão singela e óbvia do sujeito, seus conflitos e da sociedade de conflitos, e ao final, contribuem com as sugestões de formulação de uma nova definição de conflito e sua solução (VASCONCELOS, 2009).

Essa definição simples de mera resistência e embate desconsiderava a lei de causa e efeito das situações conflituosas, sua representação nas relações humanas, nas estruturas funcionais e sociais dos eixos do meio ambiente, conferindo uma oposição meramente simbólica à ser resolvida pela centralidade da força do Estado e pelo direito positivo, sem qualquer alcance de efeitos práticos de solução da experiência dos problemas dos homens e de seu grupo social (LEAL, 2010).

Será a abordagem social e cultural responsável por definir o conflito dentro dos espaços de tensões de interesses subjetivos<sup>7</sup> pela manutenção dos poderes atribuídos a tamanha complexidade de relações de sujeitos e interesses, projeções de causas e consequências nas relações humanas e no meio ambiente (FREUD, 2004).

É oportuno destacar que, o estado de conflituosidade é algo intrínseco dos indivíduos compondo o existencialismo do homem revelando a sua insatisfação e a sua vontade de domínio pelo poder.

---

atuação destes agentes ou atores sociais, em determinadas posições segundo os seus interesses econômicos, políticos e culturais, como forma deste entrave de dominação ou emancipação, sob a perspectiva de mudança social.

<sup>6</sup> Sentido figurado. Visão de um assunto; ponto de vista sobre uma questão; maneira ou método de enfocar ou interpretar algo.

<sup>7</sup> Essas interações internas e externas compreendidas pela concepção subjetiva de externalidade das vontades e emoções reveladas ou coibidas dos sujeitos geram a tensão intrínseca pelos seus desejos ou pela resistência entre os pares, para definir o parâmetro de valor de interesses do grupo social.

Os homens rompem com os padrões de moralismo e contrariam toda a racionalidade do sistema pela consecução do poder, isto gera conflitos (LIMA, 2012).

Nesta ótica a vontade do sujeito prepondera perante o senso coletivo e comum, ignorando as forças de poder exercido pelo Estado e pela sociedade, sob o único e exclusivo objetivo de poder individual.

Por outro lado, essa força conflitiva pela luta de direitos e poder, em contrapartida afasta o mando da figura do déspota interferindo na liberdade do indivíduo e traz-lhe autonomia de vontade de ações lícitas, sem qualquer prejuízo para a coletividade (DAHRENDORF, 1982).

A questão é como equacionar essas forças tensionadas, em sentido diametral e convergentes, com a conotação da dupla finalidade das aspirações individuais dos sujeitos. E, por outro lado, cumprindo com os preceitos do mínimo existencial dos sujeitos pautados em favor do bem comum.

Essa característica humana latente de oposição e diálogo nas relações de interesses individuais e coletivos mantida necessariamente pelas forças do *dissenso* leva à reflexão do conhecimento, à compreensão de seus direitos e pode gerar os meios garantidos pela luta do direito e pelos bens de existência da vida (HABERMANS, 1982; FREUD, 2004; GIDDENS; SUTTON, 2016).

A compreensão ampla e complexa do conflito leva a previsibilidade mínima dos possíveis e consequentes enfrentamentos ou litigâncias entre os sujeitos vislumbrando-se o benefício das divergências para o consenso (*sreit*)<sup>8</sup>, com certeza de abertura de mudanças contínuas e os ajustes necessários, para o progresso da sociedade (SIMMEL, 1983; HABERMAS, 1989; SANTOS, 1995).

Diante deste posicionamento é fundamental o diálogo e a reflexão sobre os desafios de solução dos conflitos e problemas complexos nas sociedades.

## **5 Nova Teoria do Conflito.**

---

<sup>8</sup> *Sreit* é a virtuosidade da luta e conflitos compreendida na doutrina alemã. Segundo Simmel a virtuosidade do conflito está na possibilidade de participação dos atores sociais, no mesmo tablado social, ainda que em situações tensionadas e desiguais, porém, no mesmo nivelamento de participação e fala ruptiva do *status quo*.

Os estudos de conflituologia demonstram o descompasso com a abordagem jurídica do conceito de conflitos exclusivamente de tipologia de conflitos de interesses litigiosos no ordenamento positivado e no sistema jurídico brasileiro, restringindo-se ao conceito clássico de conflito vinculado a formação da lide que é “o conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida”, em que a tensão do conflito é a resistência ao alegado e pedido de outrem, em relação diametralmente opositiva de interesses, direta e absoluta definida pelo estabelecido na lei e resolvida pelo Estado (CHIOVENDA, 1969; CARNELUTTI, 1999; CHIOVENDA, 2004).

Neste sentido estrito jurídico, o conflito vincula-o ao jogo de oposição e subsunção positivada, tornando irrelevante às questões do plano fático e as experiências dos sujeitos, somente com a persecução do resultado do processo mediante uma ordem ou decisão judicial, com a previsível entrega da tutela do objeto de direito, mantendo-se a máxima judicialização dos conflitos de interesses objetivados, porém, em busca da meta ideal da pacificação social (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2012; CALAMANDREI, 2002).

Passados os séculos de tradição da dogmática legalista e jurídica mantém-se a restrita percepção de conflito vinculado à lide adstrita à tensões lineares de condutas positivas equivalentes ou condutas negativas sob a medida de igualdade formal estabelecidas no conjunto de regras legislativas, sem contar com as características de desigualdades dos sujeitos e a complexidade do sistema social, contribuindo para com a massificação da litigiosidade contida na sociedade brasileira (REALE, 1992; REALE, 1996; SANTOS, 2005; CHIAVENATO, 2009).

De antemão, os estudos sobre conflituologia priorizam os conceitos textuais, em sua maioria, exclusivamente jurídicos, com modalidades de tratamentos limitados, elegendo assuntos específicos litigados em sistemas fechados, não respondendo aos conclâmos da demanda socioambiental e aos interesses variados da sociedade contemporânea.

Em contribuição científica ao debate sobre a Teoria da Tipologia de conflitos e suas consequências representam as teorias, representadas por Bouldig e Deustch, destacam-se a expectativa de uma nova visão do conflito, como um problema a ser resolvido, coadunado ao estado da arte e as demandas futuras das sociedades globalizadas.

A teoria de Bouldig apresenta uma classificação de conflito amparada em diferentes unidades de análise sob o ponto de vista do relacionamento interpessoal, diferenças de

personalidades dos sujeitos, percepção e conhecimento, os níveis de grau de informação sobre o objeto conflituoso, os valores, crenças e costumes de um determinado povo.

Em acréscimo a teoria Deutsh faz a correlação dialógica e sistêmica do todo e parte, levando em conta o ponto controvertido de opinião e interesses dos sujeitos atrelados a verificação dos fatos e contexto social (SILVA et al., 2013).

De forma exemplificativa e não exaustiva a teoria Deutsh classifica a tipologia dos conflitos, nas seguintes terminologias, para compreensão das situações-problemas em que os interessados se colocam nos fatos: o conflito verídico e o conflito contingente, o conflito deslocado, o conflito mal-atribuído, o conflito latente e o conflito falso (DEUTSH, 1973).

O conflito verídico é o conflito propriamente dito pelas teorias clássicas de oposição direta e oblíqua de interesses em um objeto da causa ou questão, com o mesmo objetivo, porém, em manifesto confronto pela impossibilidade de cisão do bem jurídico, em busca de solução do problema. Para o autor essa classificação de conflito obrigatoriamente deve ser resolvida pelos meios judiciais ou não judiciais, porém, com o uso de técnicas e mecanismos de interferências sob a demanda das partes, restando em prejuízo para uma das partes, mesmo que ao final, na forma amigável e cooperativa de solução do conflito. De qualquer modo, uma das partes ficará na condição subordinada ao mecanismo institucional, para manter-se a autoridade da ordem dada ao detentor do direito ou objeto demandado.

O conflito contingente é determinado pelas circunstâncias ajustáveis a experiência e realidade de cada conflito. Cabendo aos sujeitos encontrar uma alternativa para o reconhecimento da legitimidade e dos seus direitos para a solução do conflito. Nesta visão fática abrem-se as oportunidades de criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos, embora haja a necessidade de opção de meios de negociação, bem com a concordância dos sujeitos interessados na composição do conflito.

O conflito deslocado é a tensão manifestada sobre um objeto de direito subjacente à causas originárias, sendo que estas são sonegadas no ato da demanda e no tratamento do conflito, resultando em frustrações dos sujeitos sobre o resultado esperado do ato de composição (DEUTSCH, 1973, p. 13).

O conflito mal-atribuído é o erro sobre a formação das relações fáticas e jurídicas dos legitimados no momento da análise dos sujeitos envolvidos no conflito para a solicitar a demanda ou promover a ação. Nestes casos é proposital a manutenção do desacordo entre os

sujeitos e confronto direto, com o objetivo de enfraquecer uma das partes, para em oposição dominar o oprimido e obter o objeto da causa. E, criar um mecanismo de fortalecimento de grupo dominante em relação ao dominado para furtar-se da promessa de solução do problema, embora o objetivo seja exclusivamente de dominação e poder.

O conflito latente é o conflito existente e imanente do sujeito revelado em situações extremas de crises e confrontos, geralmente afetam os vulneráveis, dos quais desconhecem o nível dos reflexos causados em sua vida, apenas evidenciado ao ser afetado, por atos de repressão e violência.

O conflito falso é vinculado aos motivos e não as causas originárias justificadoras dos problemas ele decorre da ausência de informação e conhecimento dos sujeitos envolvidos, sendo que, depois de esclarecido os fatos, torna-se ausente o conflito.

Apesar desta teoria de tipologia acima explanada trazer esclarecimentos sobre as diferenças e simultaneidade de conflitos perpassando superficialmente o tratamento das formas de solução e resolução de conflitos, surgem alguns pontos necessários para a abertura do debate.

Ao tratar do tipo do conflito verídico remontam-se os fundamentos do conceito da teoria clássica dos conflitos somente trazendo a confirmação do uso do procedimento positivado no sistema legal, seja ele judicial ou extrajudicial, para a solução e resolução de conflitos mantendo a máxima da oposição e insatisfação de uma das partes e sempre a conotação de prejudicialidade para ambas as partes, no ato do resultado do acordo.

A tipologia do conflito deslocado, mal-atribuído, latente e falso justifica o grau de necessidade de informação e formação do cidadão para o exercício da cidadania e o resgate de seus direitos, remontando-se a convicção de que a educação informação ou formal possibilitam a redução destas incongruências e erros de compreensão do direito e dever dos sujeitos levando-os a legitimação de exercício de seus pedidos à contento nos variados setores da sociedade, causando um entendimento dos seus problemas e a própria tomada de decisão.

A tipologia do conflito contingente e conflito deslocado talvez seja o modo mais propício para a discussão acerca das questões ambientais, fundiárias e sociais, em especial, o entendimento do direito de propriedade e posse, e, a temática da regularização fundiária no Brasil. E, o conflito falso e mal-atribuído refletem a falta de informações e formações dos sujeitos para o exercício da cidadania, em favor do pedido de suas demandas de direito à terra

e moradia, revelam as dificuldades enfrentadas na litigiosidade contida sobre o direito a posse, o direito a propriedade, o pertencimento ao solo de um nacional.

Acrescentado a visões filosóficas a serem debatidas na sequência da discussão é factível a obrigatoriedade de conceber o conflito sob a máxima abertura de canais de intercomunicação nos campos de atuação na sociedade.

Considerar a conformidade da textualização legal com a contextualização real e experimentada na rede sistêmica do grupo ou da sociedade e cumprir com a garantia dos direitos sociais dos cidadãos.

A contribuição à teoria da tipologia dos conflitos é justamente agregar essa visão macrosociológica as concepções objetivas e positivas trazendo resultados satisfatórios para ambas as partes ou todos os sujeitos, evitando-se o caráter exclusivo de responsabilidade pela solução do problema centrada na figura do Estado e de suas instituições, isto porquê o modelo estrutural e funcional do poder estatal não responde aos anseios dos sujeitos e da sociedade contemporânea.

A crítica reiterada da teoria do conflito repete-se sob o ponto elementar do entendimento de que o conflito comporta somente a estrita interpretação da lei e eventuais consequências confrontadas na lei e não avaliam as causas de natureza originária do problema e os efeitos práticos de soluções de resoluções de conflitos replicado ao tratar do conflito fundiário (CHIAVENATO; MATOS, 2009).

Os sujeitos ao estabelecerem a formação das relações jurídicas não contratuais ou contratuais, em regra, condicionam a estabilidade das relações não contratuais à transformação em relações contratuais.

Na grande maioria dos conflitos condicionam a estabilidade das relações mantidas pelo crivo da subsunção do direito positivado, com a aplicação do texto normativo e a interpretação do sentido estrito da lei, apenas com a convalidação em atos jurídicos perfeitos após a análise secundária do formalismo administrativo ou do julgamento do processo legal, com meras tentativas formais de resolução de conflitos e não solução de problemas ocorridos no meio social.

A relevância do positivismo na interpretação dos fatos ocasiona a anomia<sup>9</sup> dos conflitos fundiários e antinomias<sup>10</sup> em todo o sistema legal e jurídico nacional.

É preciso chamar a atenção da comunidade científica sobre a relevância da elaboração de uma abordagem jurídica, em caráter trans e multidisciplinar da Teoria do Conflito, concebendo o conflito como um problema a ser solucionado, sob o viés circular, dinâmico e complexo de sistemas da sociedade global.

Essa percepção trans, interdisciplinar e multidisciplinar estabelece uma visão sistêmica não excluindo o caráter potestativo da norma jurídica no ato de solução e resoluções de conflitos.

Na realidade, ela propicia uma interpretação hermenêutica do texto normativo em consonância a situação apresentada e o direito posto, levantando-se em conta, as hipóteses de relevância para argumentação e julgamento na tomada de decisão ou trazendo em evidência as lacunas ou contrariedades do estatuído em contradição aos elementos fáticos, para se estabelecer critérios objetivos legais e procedimentais, para a solução do problema existentes, nos espaços sociais.

Seja qual for a opção nominal de abordagem jurídica das relações conflitivas, em diametral, transdisciplinar, interdisciplinar ou multidisciplinar - estas mantêm uma tensão de interesses de cunho originário entre os sujeitos, perpassando pela tensão e força da oposição dos interesses individuais e coletivo, após os conflitos de interesses institucionais, para enfim, almejar-se o bem comum.

É necessário o consenso de mudança de paradigmas também na área jurídica sobre a concepção de conflitos, para se atingir através da disruptura da situação positivada às discussões de propostas de soluções do problema ou em última instância a reformulação de formas e mecanismos de resoluções dos conflitos ambientais e fundiários, estabelecidos nos espaços territoriais brasileiros.

Neste contraponto da Teoria do Conflito do objetivismo jurídico e da visão microssociológica de interesses para uma visão macrossociológica do conflito vislumbra-se a

---

<sup>9</sup> A concepção de anomia é a desordem ou conflito gerado por falta de regras ou leis definidas sobre determinado fato ou acontecimento das relações humanas.

<sup>10</sup> A concepção de antinomia é a contradição de princípios, normas, leis, doutrinas ou prescrições definidas no texto normativo de um sistema legal e jurídico de um país. As normas estão vigentes mas em choque de conteúdo literal ou interpretação no seu tempo, de forma hierárquica ou devido as suas especialidades.

necessidade da ressignificação da terminologia de conflitos para o conceito de problema, em cumprimento de uma abordagem global da ontologia do ser definido nos eixos equivalentes da própria existência do ser humano e buscando-se as possibilidades de soluções prévias de problemas (HEIDEGGER, 1960).

## **6 A teoria mista do conflito**

A mudança de paradigma do conceito de conflitos oportuna a revisitação da teoria pura jurídica de conflitos trazendo uma nova visão global de metas e ações preventivas, diagnóstica e prognóstica dos espaços territoriais urbanos do solo brasileiro.

Em alguns momentos de reflexão surgem as suscitações acerca dos riscos novas teorias atingirem o modelo federativo do Estado brasileiro e os embasamentos teóricos e legais fundamentais do sistema legal, jurídico, social, econômico e cultural da sociedade (SANTOS, 1995).

No entanto, a descentralização estatal para a consecução de políticas públicas e desconcentração de serviços de regularização fundiária, não atingem as estruturas e os limites da federação, elas mantêm a autonomia de cada ente federativo e a vinculação de ônus estatal, dando maior flexibilidade de planejamento e ações governamentais e de governança, com o objetivo e finalidade de repasses financeiros e transferências fiscais de caráter econômico compensatório para o fomento de políticas públicas de regularização fundiária.

Essa nova concepção mista da teoria do conflito também não rejeita o estado da arte da concepção de conflitos e seus tratamentos resolvidos pelo direito positivado de “causas meramente de direito”, em que demandam somente a imposição declaratória do direito potestativo da propriedade estabelecida em lei, em caráter exclusivo, porém, secundário e confirmativo pelo Poder Judiciário (THEODORO JUNIOR, 2016; PESTANA, 2010).<sup>11</sup>

Esse novo posicionamento ideológico da concepção de conflito misto<sup>12</sup> reforça a necessidade de uma abordagem transdisciplinar e multidisciplinar ao tratar das questões

---

<sup>11</sup> É oportuno destacar a incontestável imprescindibilidade do status de normas e garantias constitucionais do amplo acesso ao Poder Judiciário pautado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil (1988). O dogma do Acesso ao Poder Judiciário confere a exclusividade de validação do legislado e certifica os reflexos econômicos, sociais e jurídicos das relações econômicas, sociais e culturais, de um país.

<sup>12</sup> A expressão de teoria de conflito misto é propositadamente sugerida pela acepção original da palavra misto ou misturado. A acepção de misto define diversas naturezas representada por um meio termo entre duas coisas

fundiárias enfatizando as necessidades de reformulação de planos, programas, estratégias e ações de políticas públicas de desenvolvimento territorial das cidades.

A definição de conflito misto observa a descrição de todos os elementos essenciais e fatores correlatos ao objeto demandando das mais variadas naturezas originárias obedecendo-se as regras consolidadas do instituto e a competência e função das instituições e entidades envolvidas na relação conflituosa pelo direito à moradia e ao solo.

A inovação do instituto acrescenta a proposta de um mecanismo externo regulador de solução do problema ou resolução de conflitos fundiários urbanos na via administrativa e judicial, conforme o modelo proposto de cada procedimento de legitimação fundiária ou possessória, com o uso de mecanismos adequados de solução de controvérsias, em várias formas e tratamentos diferenciados de mediação e negociação fundiária urbana.

## **CONCLUSÃO.**

A proposta da inicial da definição da teoria Mista de Conflitos elucidada o conjunto de elementos de regras e leis, de forma sistematizada e em rede internas e externas, lineares e complexas, à dependerem do estado e condição concreta da causa e matéria ambiental e fundiária, e, à serem aplicadas pelos órgãos e instituições brasileiras.

Em síntese a teoria mista do conflito pressupõe elementos essenciais, elementos secundários e elementos de caráter instrumental e subsidiário, com a finalidade de compreensão dos conflitos fundiários urbanos e aplicabilidade dos instrumentos de solução.

Os elementos básicos são as regras estabelecidas sobre regularização fundiária no ordenamento jurídico nacional, desde que, respeitados os limites do modelo federativo de Estado.

O contexto do conflito fundiário urbano e ambiental traz consigo o necessário prognóstico do substrato dos elementos e da situação local do território instalado dos conflitos pautado em regras de convívio e experiência dos fatos sociais e ambientais, e, com o auxílio

---

correlatas e interconectadas, sem perder a sua essência e mantendo a natureza de cada origem e formação do instituto ou instituição, chegando-se a uma proposta de formação de um terceiro elemento. O que difere da concepção de conflito híbrido em que a acepção original da palavra híbrido leva a união de elementos ou fatores, tornando um elemento distinto e novo, abandonando o caráter autônomo originário da natureza pertencentes a composição de algo diferente.

de teorias, técnicas e tecnologias dos mais variados ramos científicos devidamente aplicados nas esferas administrativas e judiciais.

Quanto a inovação desenvolvida da Teoria do Conflito todos os elementos de dados secundários levantados de conflitos judicializados correlacionados aos substratos dos direitos embasados com as experiências dos fatos sociais e ambientais-fundiários revelam a lacuna legislativa de atribuição da função social da terra e da moradia.

O prognóstico revela o vácuo de antinomias legislativas dificultando atribuir as responsabilidades dos sujeitos, agentes e autoridades envolvidas com a ação e omissão dos atos e fatos envolvendo o direito a terra e o direito da moradia.

O contrassenso do posto legalista com o exigido pelo próprio fato e conjunto normativo do direito à terra e direito à moradia, excluindo ou limitando direitos e garantias, por falta de critérios e planejamento territorial, definidos na própria Constituição Federal.

Esse novo conceito da Teoria do Conflito como fato posto do local, empírico e social contrabalanceará os freios e contrapesos da balança da Justiça ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

CHACUR, 2020;

CHACUR, 2021.

CARNELUTTI, F. **Instituições de processo civil**. v. 1. Campinas: Servanda, 1999.

CHIOVENDA, G. et al. Processo, ação e jurisdição. *In*: LEAL, R. P. (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo: a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual**. v. 5. Porto Alegre: IOB, 2004.

HABERMANN, M.; G. N. Requalificação urbana em áreas contaminadas na cidade de São Paulo. **Estudos Avançados**, v. 28, n. 82, p. 129-137, dez. 2014.

HABERMAS, J. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

HABERMAS, J. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, J. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, J. Fundamentalismo e terror: um diálogo com Jürgen Habermas. *In*: BORRADORI, G. **Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, J. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, J. **Passado como futuro**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

HABERMAS, J. **Pensamento pós-metafísico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, J. **Racionalidade e comunicação**. Lisboa: Edições 70, 2002.

HABERMAS, J. **Técnica e ciência como ideologia**. Lisboa: Edições 70, 1968.

HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa: crítica de la razón funcionalista**. v. 2. Madrid: Taurus, 1999.

LEAL, M. C. H. Estado de direito. In: BARRETO, V. P. (Coord.). **Dicionário de filosofia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LIMA, R. P. A sociedade de risco e o estado de direito ambiental. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 1, n. 9, p. 109-119, 2012.

OLIVEIRA, 2007

REALE, M. A parte geral do novo código civil. **Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região**, Porto Alegre, ano 17, n. 60, p. 27-38, 2006.

REALE, M. Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, parte I, p. 09-34, 2002.

REALE, M. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, M. Visão geral do novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 808, ano 92, p. 11-19, jan./fev. 2003.

RODRIGUES, L. P. D.; MOREIRA, V. de S. Habitação e políticas públicas: o que se tem pesquisado a respeito?. **Urbe: Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 167-180, 2016.

VASCONCELOS, V. L. de; CRUZ; V. L.; SANTOS, R. R. dos; AMORIM, K. A. F. de. As práticas de auditoria interna em uma cooperativa de crédito sob a perspectiva do coso II. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2017. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/ufrij/article/download/3128/2459>. Acesso em: 5 jan. 2019.

SIMMEL, G. O conceito e a tragédia de cultura. In: SOUZA, J.; OELZER, B. **Simmel e a modernidade**. Brasília: UnB, 1998. p. 79-108.

SKINNER, Q. **As fundações do pensamento político moderno**. Tradução de Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SANTOS, A. J. **Função social do contrato**. 2. ed. São Paulo: Método, São Paulo.

SANTOS, B. de S. O Brasil e as dores do pós-colonialismo. **Caderno Constituição e Democracia (C&C)**, Brasília, n. 7, p. 24, set. 2006.

SANTOS, B. de S. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, M. **A questão do meio ambiente: desafios para a construção de uma perspectiva transdisciplinar**. 2011. Disponível em: [http://miltonsantos.com.br/site/wp-content/uploads/2011/08/A-questao-do-meio-ambiente\\_MiltonSantos1995.pdf](http://miltonsantos.com.br/site/wp-content/uploads/2011/08/A-questao-do-meio-ambiente_MiltonSantos1995.pdf). Acesso em: 24 abr. 2016.

SARTRE, J.-P. **Crítica da razão dialética**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

THEODORO JR., H. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.